

As restrições aos direitos políticos dos libertos: o que o art. 94, II, da Constituição de 1824 tem a dizer sobre as origens do direito constitucional brasileiro

André Luiz Batista Neves ¹

Heron Gordilho Filho ²

Vinicius Gomes da Silva Oliveira ³

RESUMO

O presente artigo analisa as restrições aos direitos políticos dos libertos na Constituição de 1824, verificando seus antecedentes diretos e os debates parlamentares imediatamente anteriores à outorga do referido diploma. O problema de pesquisa indaga a razão pela qual pessoas anteriormente escravizadas, mas já alforriadas, foram excluídas da esfera eleitoral, o que contradizia o fato de serem reconhecidas como pessoas livres. A hipótese de trabalho, confirmada pelos achados da pesquisa, é de que a cominação da inelegibilidade era uma manifestação do racismo estrutural, que impedia a participação dos negros na esfera pública. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, utilizando-se revisão bibliográfica e análise documental. Inicialmente, foram estudados os principais antecedentes do texto constitucional, com ênfase no regramento dos direitos políticos conferidos aos libertos. Em seguida, foram abordadas as disposições específicas da Constituição de 1824 que formalizaram tais restrições, bem como as possíveis motivações históricas para a sua adoção. Por fim, apresentam-se as conclusões, ratificando o caráter estruturalmente excludente das normas estudadas.

Palavras-chave: Direitos políticos; Constituição de 1824; escravidão; Direito Eleitoral; Direito Constitucional.

ABSTRACT

This article examines the restrictions on the political rights of freed persons under the Constitution of 1824, by evaluating their direct precedents and the

¹ Professor Associado de Ciência Política, Direito Constitucional e Direitos Fundamentais na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador da República. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/94355113387740694>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8842-0533>

² Mestrando em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3616265972088265>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1838-1259>

³ Mestrando em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5150203884771502>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5370-9200>

parliamentary debates immediately preceding and following the promulgation of the aforementioned legislative instrument. The research question concerns why individuals previously enslaved, yet already manumitted, were excluded from the electoral sphere, a circumstance that contradicts their recognized status as free persons. The working hypothesis, corroborated by the research findings, is that the imposition of ineligibility constituted a manifestation of structural racism, thereby hindering the participation of Black people in the public domain. A hypothetical-deductive method was employed, based on bibliographic review and documentary analysis. Initially, the main precedents of the constitutional text were examined, placing emphasis on the regulation of political rights granted to freed persons. Subsequently, the specific provisions of the 1824 Constitution that formally codified such restrictions, as well as the potential historical motivations for their adoption, were addressed. Lastly, the conclusions are presented, confirming the structurally exclusionary nature of the norms in question.

Keywords: Political rights; Brazilian Constitution of 1824; Slavery; Electoral Law; Constitutional Law.

Introdução

Em 2024, ano em que este artigo foi escrito, diversos eventos discutiram os duzentos anos da primeira Constituição brasileira. Alguns estudos foram construídos de forma crítica, outros adotaram o previsível tom laudatório. No entanto, normalmente não se enfatiza uma das mais emblemáticas disposições da carta imposta em 1824: as normas que restringiam os direitos políticos dos libertos.

Este artigo analisará a elaboração desses dispositivos, examinando os seus antecedentes diretos e os debates parlamentares imediatamente anteriores e posteriores à outorga da Constituição de 1824. O problema de pesquisa indaga a respeito dos motivos pelos quais os libertos foram considerados inelegíveis, já que, justamente por não mais serem pessoas escravizadas, era de se esperar que eles detivessem todos os direitos reconhecidos às demais pessoas livres. E nisso reside a justificativa para a elaboração deste estudo: é nas restrições aos direitos políticos dos libertos que pode ser identificada uma das maiores contradições à razão política da época.

A hipótese de trabalho, confirmada pelos achados da pesquisa, é que a cominação da inelegibilidade era uma manifestação do racismo estrutural, que impedia a participação dos negros na esfera

pública. O método adotado é o hipotético-dedutivo, com o emprego das técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e da análise documental. Sempre que possível, será utilizada a grafia brasileira atual do idioma português.

O texto iniciará com uma recapitulação dos antecedentes imediatos da Constituição de 1824, com especial atenção ao regramento dos direitos políticos dos libertos. Em seguida, examinará as disposições da referida Constituição que restringiam os direitos, buscando explicar os motivos pelos quais elas foram adotadas. Por fim, serão apresentadas as conclusões.

As normas imediatamente antecedentes à Constituição de 1824 e os direitos dos libertos

Muito se discutiu acerca da influência francesa e, mais especificamente, das ideias de Constant no texto da Constituição Imperial brasileira. Essa influência é tão evidente quanto o são as suas deturpações. No entanto, essa constatação não pode ofuscar o fato de que essa mesma Constituição se inseria na linhagem do constitucionalismo ibero-americano.

Inaugurado pela Constituição de Cádiz, que chegou a vigorar no Brasil por um dia (21 de abril de 1821)¹ (Miranda, 2001, p. 14; Porto, 2002, p. 23-24; Carvalho, 2003, p. 71) e, mitificada, chegou a ser “citada como uma Bíblia” à época das Cortes Gerais portuguesas de 1821 (Cunha, 1995, p. 292; Bezerra, 2013; Varela Suanzes-Carpegna, 2006, p. 80-81), esse constitucionalismo deixou suas marcas naquilo que Jorge Miranda rotulou de constitucionalismo liberal luso-brasileiro.

Isso significa que se tratava de uma tipologia constitucional dotada de traços próprios, distinta das inglesas, francesas ou estadunidenses, mais comumente estudadas. Ainda que, por exemplo, em Portugal, a Revolução de 1820, as Cortes de 1821² e a Constituição de 1822 tenham sofrido influxos cruzados de ideias inglesas e francesas, conforme apontado por Paulo Ferreira da Cunha (1995), não há como refutar a existência de características específicas, que

¹ No dia seguinte, o Rei D. João VI, que jurara a Constituição espanhola, editou decreto, proibindo a sua aplicação provisória ao Brasil.

² Sobre o tema, vide CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821. Brasília: Senado Federal, 2003.

asseguraram a persistência do Direito pré-constitucional (Álvarez Alonso, 2006), da monarquia e da associação com a Igreja Católica.

Christian Lynch (2024) acrescenta, ainda, o menor grau de generalização, a tendência à diluição de posições extremadas, a frequente apresentação de autores nacionais como pioneiros da modernidade cêntrica, obscurecendo as relações de continuidade intelectual com seus predecessores nacionais e a maior centralidade da retórica, da oratória e dos argumentos de autoridade, entre outros elementos.

Tudo isso se soma a elementos da modernidade periférica, a começar pela incapacidade do direito positivo de estabilizar expectativas normativas (Neves, 2020).

Sobretudo, a pertença ao constitucionalismo ibero-americano implicava a adesão a uma matriz normativa comprometida não em emancipar, e sim em manter uma estrita hierarquia social, baseada na exploração colonial, estruturada, por sua vez, na captura, transporte e uso intensivo de mão-de-obra escravizada.

Quando Pimenta Bueno (1857), em meados do século XIX, afirmava que os direitos políticos eram “meios de assegurar os direitos naturais pela intervenção que o cidadão ativo exerce no poder público”, garantindo os direitos civis³, o constitucionalista do Império estabelecia uma relação de subordinação: os direitos políticos não valiam como direitos em si mesmos. Eles eram meios de preservação dos direitos naturais ou direitos civis – obviamente, de quem os tinha – e, por isso, instrumentos de proteção do modo de produção escravista.

Para tanto, era preciso o manejo estratégico do silêncio, como explica Marcos Queiroz (2024). Questões inerentes à desigualdade estrutural, como as raciais, não deveriam ser abordadas ou tidas como parte do constitucionalismo que então se dizia implantar. Essa característica perdura até o presente.

³ Antônio Manuel Hespanha explica que “[...] o pacto político (ou constituição) vem a ter duas funções: por um lado, a função (passiva) de garantir os direitos civis e, por outro, a função ativa de conceder os direitos políticos adequados à organização de um governo que salvguarde os primeiros. A primeira função é passiva, não podendo contrariar o elenco dos direitos naturais, nem para mais, nem para menos. A segunda é ativa, pois cria os meios de garantia dos direitos civis, podendo ser avaliada quando ao modo como o faz.

Era justamente esta referência ao pacto constitucional que permitia distinguir várias classes de sujeitos políticos. Uns eram os que, não tendo participado do pacto, estavam excluídos tanto dos direitos políticos como dos direitos civis, embora as leis civis lhes pudessem proteger, por concessão graciosa, os seus direitos civis. Outros, os que, tendo participado no pacto político, por serem titulares de direitos naturais, tinham protegido os seus direitos civis, carecendo, porém, do discernimento necessário para ter voz na organização do governo político. Finalmente, alguns eram capazes não apenas para serem titulares de direitos civis, mas também de decidir acerca do governo e das leis” (HESAPANHA, António Manuel. *Hércules confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: o caso português*. 1ª ed., 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010, p. 294)

Isso considerado, cumpre examinar o tratamento dos direitos políticos dos libertos na Constituição Política da Monarquia Espanhola, elaborada em uma Cádiz sitiada, com parte significativa do território do país ibérico ocupado pelos franceses. (Bezerra, 2013) A primeira constituição escrita da Espanha, apelidada de La Pepa, foi promulgada no dia 19 de março de 1812.

O seu artigo 5º conferia nacionalidade espanhola a todos os homens livres – a escravidão era mantida – nascidos e domiciliados ⁴ nos domínios das Espanhas, e seus filhos, aos estrangeiros naturalizados pelas Cortes, aos que mantinham domicílio em território espanhol por dez anos, na forma da lei, e aos libertos, desde que tivessem adquirido sua liberdade nas Espanhas.

Contudo, o artigo 22, aprovado após intensos debates e alvo de fortes críticas de deputados das colônias americanas, apenas permitia a concessão de nacionalidade espanhola apenas aos indivíduos originários de África (ou seja, as libertos que não conseguissem obter ou provar que obtiveram sua liberdade em solo espanhol) que: a) tivessem prestado “serviços qualificados à pátria” ou se distinguissem “por seu talento, aplicação com a conduta”; b) fossem filhos de legítimo matrimônio de pais ingênuos (ou seja, nascidos livres); c) estivessem casados com mulher ingênuo; d) estivessem domiciliados em domínios espanhóis e e) exercessem profissão, ofício ou indústria com capital próprio

Eram tantos os condicionantes que já se pode imaginar, só com a leitura deles, quão poucos foram de fato abrangidos por essa norma. Ela demonstra aquilo que foi constatado por Tâmis Parron (2015), em sua tese doutoral: a América espanhola era “aberta na concessão da alforria e fechada na distribuição de direitos aos alforriados, uma dualidade que tinha fundamento histórico estrutural”. Essa contradição pode ser vista nos debates que levaram à adoção das regras constitucionais acima examinadas, que, ainda assim, não agradaram sociedades fortemente escravistas, como a cubana. ⁵

⁴ Bartolomé Clavero explica que, na Constituição de Cádiz, a chave para a atribuição da nacionalidade espanhola era o domicílio (vecindad). Isso permitia que se negasse a nacionalidade aos ciganos e aos indígenas, que não conseguiam estabelecer vínculos com paróquias ou municípios (CLAVERO, Bartolomé. *Hemisferios de ciudadanía: Constitución española en la América indígena*. In: ÁLVARES JUNCO, José; MORENO LUZÓN, Javier (editores). *La Constitución de Cádiz: historiografía y conmemoración – homenaje a Francisco Tomás y Valiente*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006, p. 108).

⁵ “As Cortes de Cádiz são incontroláveis para os hispano-cubanos, o que eles querem não cabe no projeto político dos europeus. Nem sua concepção de representação desracializada, nem sua concepção de cidadania sem cidadãos. Sem força para determinar conceitos tão fundamentais, o senhorio cubano mudaria seu foco de atuação dali por diante e seguiria a terceira e última das regras da Filadélfia – que em comunidades políticas de

O sistema eleitoral gaditano era majoritário e indireto, organizado em três níveis. Todos os cidadãos – mulheres não incluídas – domiciliados nas paróquias podiam votar nas Juntas eleitorais das paróquias (art. 35), após uma missa solene para o Espírito Santo (art. 47). A Junta Paroquial escolhia compromissários ⁶, que, por sua vez, indicavam um eleitor paroquial, maior de vinte e cinco anos (art. 45), a cada duzentos cidadãos (art. 38).

Os eleitores paroquiais compunham as Juntas Eleitorais de partido (art. 59), que escolhiam, também depois de uma missa solene e da leitura de um trecho da Constituição (art. 72), os eleitores de partido. Nas Juntas eleitorais das províncias, sediadas nas capitais provinciais, estes últimos elegiam os deputados das Cortes, passando antes na catedral ou igreja maior, para uma nova missa solene ao Espírito Santo, rezada desta vez, por um bispo (art. 86). Espanhóis naturalizados (art. 96), secretários do despacho, conselheiros do Estado (art. 95) e demais funcionários públicos ⁷ não podiam ser eleitos deputados das Cortes, que precisavam ter determinada renda anual, procedente de seus próprios bens (art. 92).

A Revolução Liberal Portuguesa de 1820 instalou as Cortes Constituintes com o propósito de elaborar uma Constituição. Em 31 de outubro daquele ano, a Junta Provisional de Governo expediu instruções aos magistrados presidentes das eleições, mas elas logo foram substituídas pelas de 22 de novembro, que seguiram “o método estabelecido na Constituição espanhola e adotado para o Reino de Portugal” (Carvalho, 2003, p. 81; Porto, 2002, p. 24). Dessa vez, no entanto, o processo eleitoral claramente se desenvolvia em quatro etapas.

Reunidos em juntas eleitorais de freguesia, os cidadãos eleitores escolhiam os compromissários, que integravam as Juntas Eleitorais de Compromissários, responsáveis pela escolha dos eleitores paroquiais. Nessas etapas, os votos eram orais e públicos.

formações sociais heterogêneas, a gestão política da escravidão deve ser material local. Entre 1812 e 1825, sugeririam à Coroa, reiteradamente, a construção gradual de um regime de soberania que depositasse o controle da escravidão na autoridade ultramarina máxima, o capitão-general, e não nos conselhos da metrópole. Em 1825, finalmente, a Coroa concedeu à ilha um regime militar excepcional pelo qual os hispano-cubanos fariam, via capitania-general, a gestão da escravidão frente à política metropolitana” (PARRON, Tâmis. 2022, p. 721).

⁶ Esse fato leva a alguns autores a qualificar o sistema eleitoral de Cádiz como sendo não de três, mas de quatro níveis. É o caso de Manuel Emílio Gomes Carvalho (CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 81) e Walter Costa Porto (PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002, p. 24).

⁷ Estes, na província em que atuavam.

Nos municípios-cabeça das Comarcas, nas Juntas eleitorais de Comarca os eleitores paroquiais elegiam, por escrutínio secreto, os eleitores de comarca. As votações eram sucessivas, sendo necessário reunir maioria absoluta. Esses eleitores de comarca compunham as Juntas Eleitorais de Província, que, em votação pública e oral, indicavam os deputados titulares e substitutos.⁸

A aplicação dessas normas ao Brasil foi controversa. Vital Moreira e José Domingues (2020, p. 293) apontaram que a Comissão Preparatória e Consultiva da Bahia se questionou:

Se para o cálculo ou censo da população, de que trata o artigo vinte e nove da Constituição espanhola, interinamente adotado, se deve atender neste País assim aos ingênuos como aos libertos, indistintamente.

Esse art. 29 obrigava o cômputo de todos os nacionais espanhóis na população total da província. E como se teria um deputado para cada setenta mil almas (art. 31 da Constituição de Cádiz), esse número repercutia no número total de deputados de cada província. O reconhecimento dos libertos como cidadãos estava alinhado, portanto, com a agenda da proporcionalidade na representação, defendida pelos brasileiros. (Queiroz, 2024)

Atenta a isso, a Comissão baiana decidiu, por unanimidade, que “no cálculo da população e, por conseguinte, para se regular a representação nacional se deviam contemplar tantos os ingênuos como os libertos, indistintamente”. Mais ainda: a referida Comissão resolveu afastar as restrições do art. 22 da Constituição espanhola, admitindo às Juntas Eleitorais de Paróquia (isto é, de freguesias):

Todos os homens livres, naturais dos domínios portugueses de ambos os hemisférios, residentes na freguesia e nela domiciliados e arraigados por bens, emprego, ofícios ou modo de vida honesta e legal, compreendidos os eclesiásticos seculares.⁹

⁸ Havia 100 deputados para o Portugal continental, 9 para as ilhas da Madeira e dos Açores, 7 para os territórios africanos e asiáticos e 65 para o Brasil (O processo eleitoral das Cortes Constituintes (1820). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/O-processo-eleitoral-das-Cortes-Constituintes-1820.aspx>. Acesso em: 23 dez. 2024).

⁹ Vital Moreira e José Domingues indicaram que a Comissão fundamentou sua decisão levando em conta “a real condição social desta classe de pessoas – (i) que tem sido atendida e privilegiada pelos reis portugueses; (ii) que tem sido efetivamente empregada neste País e se acha no livre exercício de seus direitos, gozando de todas as atribuições, honra e liberdades inerentes aos cargos e empregos, tanto civis como militares e eclesiásticos, para que é

Outro episódio se passou em Minas Gerais. Vital Moreira e José Domingues informam que D. Manuel de Portugal e Castro, governador de tal província, solicitou ao jurista Manuel Inácio de Melo e Sousa a emissão de parecer a respeito da constituição gaditana e das instruções portuguesas. Segundo os citados professores de Coimbra, Manuel de Melo e Sousa (2020, p. 294) teria alertado que as normas excluía[m] da representação nacional “os pardos ou os oriundos por uma linha de portugueses e por outra de africanos”. De acordo com Tâmis Parron (2009), que se apoiou em uma obra escrita por Ana Rosa Clochet da Silva, essa percepção teria partido da leitura feita pelo próprio D. Manuel de Portugal e Castro.¹⁰

Os autores deste artigo não tiveram acesso direto ao parecer de Melo e Sousa ou ao documento escrito por D. Manuel de Portugal e Castro. De qualquer modo, Vital Moreira e José Domingues contam que Melo e Sousa defendeu que a exclusão era inaceitável e ameaçaria a segurança pública, não só porque a população parda superava em número a dos brancos, mas principalmente porque os pardos trabalhavam e contribuía[m] com o pagamento de tributos, o que contrariava o princípio do *no taxation without representation*. Além disso, “os próprios brancos poderiam considerar-se alvo de injúria quando fossem instados a provar a sua qualidade de cidadão e a legitimidade de sua descendência”. A não inclusão deveria se limitar a mendigos ou equiparados:

Por não possuírem propriedade ou rendimentos e não se poder esperar deles os ‘conhecimentos, educação e incorruptibilidade’ para entrarem na representação política. (Moreira; Domingues, 2020, p. 294).

Tâmis Parron (2009, p. 170) indicou que, diante da situação, D. João VI flexibilizou as instruções eleitorais, avisando: aos governadores das províncias que era ‘impraticável cumprir à risca muitas das disposições pela total disparidade de circunstâncias entre Portugal e Brasil’, sendo necessários ajustes conforme ‘a sua prudência e o conselho de pessoas doutas’. Vital Moreira e José Domingues (2020)

indistintamente chamada; (iii) que sendo já reputada neste País como uma importante parte da sociedade a que pertence, achando-se ligada a certos deveres e encargos para com a mesma sociedade, assim deve participar dos comandos e vantagens que ela oferece; e que da sua exclusão, (iv) resultariam implacáveis ódios, ciúmes, intrigas sempre funestas à boa ordem, paz e harmonia” (MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José. 2020, p. 293).

¹⁰ Marcos Queiroz (2024) cita essa passagem em *Assombros da casa-grande: a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão*.

colheram dois exemplos da não aplicação estrita das instruções portuguesas, nas freguesias de Mariana e Antônio Pereira, pertencentes à Comarca de Vila Rica.

As Cortes Constituintes foram instaladas em 24 de janeiro de 1821, sob a presidência de D. Vicente da Soledade e Castro, Arcebispo da Bahia e deputado pelo Minho, antes mesmo da chegada de todos os deputados eleitos pelo Brasil.¹¹ A primeira menção expressa aos libertos ocorreu na sessão de 17 de abril daquele ano. O deputado Miranda, da província de Trás-os-Montes, propôs a negação do direito de voto aos libertos e seus filhos, o levou à seguinte reação do deputado minhota José Peixoto Sarmiento de Queirós:

Se nós admitimos os cidadãos naturalizados, por que não havemos de admitir os libertos? Por terem tido a desgraça de suportarem ferros iníquos? Depois que pela sua indústria, ou pela benevolência de um pai benigno conseguiram a liberdade, não pode haver motivo justo, pelo qual haja de ser-lhe negada em parte a qualidade de cidadão; e muito menos aos seus descendentes: pelo contrário, julgo que, visto não haver outro meio de negar-lhe o anterior agravo, deve riscar-se quanto for possível a memória dele; e uma vez que no liberto concorram as qualidades, que a lei exige para qualquer emprego político, tenha acesso a ele, como os outros cidadãos, sem qualquer diferença. (Portugal, 1822)

O leitor da atualidade facilmente perceberá passagens muito problemáticas no discurso acima reproduzido, a começar pela ideia de que alguém deva sua liberdade à benevolência de outrem. Mas, para os fins deste artigo, importa aqui registrar que se seguiu um intenso debate, em que interveio, por exemplo, Marcos Antonio de Souza, deputado pela Bahia, defendendo que a negação do direito de voto aos libertos "iria fazer um grande cisma no Brasil, onde um terço da sua população consta de libertos, e entre eles há homens de muita inteireza e probidade [...] [que] não devem ser excluídos de modo

¹¹ As causas para a demora da realização das eleições no Brasil foram estudadas por Vital Moreira e José Domingues. Para eles, "a dispensa da representação ultramarina foi provisória e justificável, por duas razões: (i) pela urgência que a Junta Provisional governativa tinha em convocar as Cortes, a fim de legitimar a revolução, e (ii) porque os territórios ultramarinos ainda não tinham manifestado adesão à causa constitucionalista" (MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José. As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821). *Revista Populus*, n. 8, p. 274, jun. 2020).

algum”. E, em continuação, afirmou: “Nós, o que devemos fazer é unir todos os cidadãos, constituir uma boa sociedade, e não provocar a discórdia”.

No “não provocar a discórdia” percebe-se um elemento ainda não abordado neste estudo, mas já bem documentado na literatura nacional: o medo de uma revolução negra, a exemplo da que tinha ocorrido no Haiti.¹² Ainda que brevemente, isso será examinado mais adiante. O deputado Miranda, no entanto, sustentou sua posição:

Eu não penso assim: apesar dos inconvenientes apontados deve-se discutir, É impossível que um escravo que ainda está marcado com o ferrete da servidão possa ter os mesmos sentimentos que outro qualquer homem livre. Há muita diferença entre um estrangeiro e um escravo; o escravo não vem de países livres, como o estrangeiro que se naturaliza: o escravo está sempre debaixo do jugo do seu senhor, e por conseguinte para ser verdadeiramente livre há de se revoltar contra o senhor, desobedecendo-lhe se ele quiser obrigá-lo a votar em qualquer [candidato]. Custa-me por isso crer que ele tenha a mesma nobreza de sentimentos que tem outro qualquer cidadão português.

A concessão ou não de direitos políticos aos libertos foi objeto de discussão nas Cortes Constitucionais em diversas outras oportunidades, não aqui examinadas em respeito a limites metodológicos. Importa, apenas registrar a constatação de Tâmis Parron e Rafael Marquese (2012):

Negros e mulatos livres [...] fruíam alto grau de inserção econômica, social e política nas terras brasileiras e lutariam para não perder suas conquistas caso fossem afrontados pela redação final do texto constitucional.

A Constituição de 1822 não chegou a efetivamente vigorar no Brasil. Em obra comemorativa dos duzentos anos dessa Carta, Jorge Miranda (1823, p. 11-20) afirmou que, “ao arrepio das concepções cristãs e liberais, o texto constitucional pressupõe a aceitação da escravatura em mais de um preceito”, logo adicionando a ressalva: “mas por causa do ultramar”. As discussões das Cortes não apoiam

¹² Sobre o tema, vide QUEIROZ, Marcos. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência constituinte de 1823 diante da revolução haitiana*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 123 e ss.

essa assertiva, pois a instituição da escravidão era suportada e naturalizada por deputados tanto do Brasil quanto da metrópole.

O texto constitucional considerou portugueses “os escravos que alcançarem carta de alforria” (art. 21, IV), mas, ao mesmo tempo, negou, no inciso III do art. 23, o direito de voto aos “criados de servir, não se entendendo nesta denominação os feitos e abegões”, que viviam em casas separadas de “seus amos” – a linguagem usada já denunciava o caráter escravocrata da relação de “emprego”. Além disso, a Constituição declarava absolutamente inelegíveis “os libertos nascidos em país estrangeiro” (art. 34, VII).¹³

Era de se supor que tanta controvérsia na elaboração de tais dispositivos levasse a alguma atenção da doutrina. No entanto, isso não ocorreu. Não há nenhuma menção em O cidadão lusitano, escrita pelo constituinte Inocêncio Antônio de Miranda (1822). Também não há uma palavra a respeito na Constituição comentada de Faustino José da Madre de Deos, editada em 1823, pouco após os acirrados debates mencionados neste trabalho.

De qualquer sorte, o debate travado pelas Cortes a respeito dos libertos continuou a ser travado no Brasil. É verdade que não foram registradas discussões sobre o tema no Conselho de Procuradores das Províncias, o primeiro Conselho de Estado brasileiro (Porto, 1973), que se reuniu de 1822 a 1823. No entanto, essas discussões ocorreram na Assembleia Constituinte, convocada antes mesmo da declaração formal de independência do Brasil, mais especificamente em 3 de junho de 1822.

À semelhança do que acontecera em Lisboa, diversos embates marcaram o debate. Em razão do espaço limitado, este estudo enfocará somente alguns deles.¹⁴

Em 23 de setembro de 1823, a Assembleia debatia o nome dado ao capítulo 1º do título 2º do projeto de constituição. O Deputado Nicolau Vergueiro propôs a alteração de “Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil” para “Dos Cidadãos do Império do Brasil”. O Deputado Ferreira França foi o primeiro a declarar

¹³ Em obra comemorativa dos duzentos anos da Constituição de 1822 editada pela Academia de Ciências de Lisboa, Jorge Miranda

¹⁴ Em, em especial, as falas proferidas por três deputados soteropolitanos: a) Silva Lisboa, que depois seria conhecido como Visconde de Cairu; b) Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, que trocara seu nome de batismo (Francisco Gomes Brandão) por um supostamente indígena, após a independência do Brasil, e c) Antônio Ferreira França, Lente (Professor) de Higiene da Escola de Cirurgia da Bahia, a primeira faculdade de medicina brasileira.

o voto contrário, que culminou na rejeição da emenda. Ouvir suas palavras é entender exatamente como se pensava àquela época:

Nós não podemos deixar de fazer essa diferença ou divisão de Brasileiros e Cidadãos Brasileiros. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos dos negros, crioulos cativos, são nascidos no território do Brasil, mas não são Cidadãos Brasileiros. Devemos fazer essa diferença: Brasileiro é o que nasce no Brasil, e Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívico. Os índios que vivem nos bosques são brasileiros, e contudo não são cidadãos brasileiros, enquanto não abraçam a nossa civilização. Convém por consequência fazer esta diferença por ser heterogênea a nossa população. (BRASIL, 2003, p. 90)

O Deputado Montezuma, que acabara de indicar seu apoio à emenda de Vergueiro porque “ser brasileiro é ser membro da sociedade brasílica; portanto, todo o brasileiro é cidadão brasileiro”, retrucou, esclarecendo seu real posicionamento:

Eu cuido que não tratamos aqui senão dos que fazem a sociedade brasileira, falamos aqui dos súditos do Império do Brasil, únicos que gozam dos comandos da nossa sociedade, e sofrem seus incômodos, que têm direitos, e obrigações do pacto social, na Constituição do Estado. Os índios, porém, estão foram do grêmio da nossa sociedade, não são súditos do Império, não o reconhecem, nem por consequência, suas autoridades desde a primeira até a última, vivem em guerra aberta conosco; não podem de forma alguma ter direitos, porque não têm, nem reconhecem deveres ainda os mais simples (falo dos não domesticados) logo: como considerá-los Cidadãos Brasileiros? Como considerá-los Brasileiros no sentido político, e próprio de uma constituição? (BRASIL, 2003, p. 90)

E continuou:

E quanto aos crioulos cativos, Deus queira que quanto antes purifiquemos de uma tão negra mancha as nossas instituições políticas: Deus queira que em menos de um ano extirpemos do coração do Estado cancro tão virulento, e mortífero; mas enquanto o não fazemos de força havemos confessar que não entram na classe dos cidadãos, que não são membros de nossa política comunhão, e portanto que não são brasileiros no sentido próprio, técnico das disposições políticas. (BRASIL, 2003, p. 90)

Prevaleceu a ideia de que todos os habitantes do Brasil eram membros da sociedade brasileira, mas só alguns mereciam ser nacionais brasileiros. O vocábulo “sociedade” poderia revelar uma base contratualista, mas tratava-se apenas de retórica. Na verdade, estava-se diante de uma “sociedade” em que a maioria da população só ingressava com as responsabilidades.

O recado era inequívoco. O problema não era a desigualdade ou a exclusão, mas a escolha da nomenclatura que mais precisamente garantiria a manutenção da exclusão, vista como um dado natural. Como não havia mais disputa entre o número de representantes do Brasil e de Portugal, não existia mais a necessidade de contar com todos os que nasciam no território brasileiro.

A situação ficou ainda mais evidente no dia 27 de setembro, quando se discutiu o § 6º do art. 5º do projeto, que reconheceria como brasileiros “os escravos que obtivessem carta d’alforria”. Um deputado pediu a palavra e afirmou que não se conformava com a atribuição da nacionalidade brasileira “indistintamente a todo o escravo que alcançou carta d’alforria. Negros boçais, sem ofício, nem benefício”, não eram, no seu entender, “dignos desta honrosa prerrogativa” (Brasil, 2003, p. 180).

O Deputado Ferreira França afirmou então que o § 6º “poderia passar se os nossos escravos fossem todos nascidos no Brasil”, porque uma vez eliminada a escravidão, “ficavam restituídos pleno jure ao gozo desse direito [à liberdade?], que estivera suspenso pelo cativo”. Todavia, como “uma grande parte dos nossos libertos e escravos são estrangeiros de diferentes nações da África, e excluindo nós em regra os estrangeiros da participação dos direitos de cidadão brasileiro, é clara a conclusão” de que o dispositivo só poderia ser aprovado “pelo que respeita aos libertos crioulos, mas nunca aos libertos africanos” (Brasil, 2003, p. 90). Sequer lhe ocorreu a possibilidade de contar o tempo de escravidão como tempo de permanência em território nacional, para fins de naturalização.

O interessante é que, menos de três anos depois, já terminada a Constituinte, Ferreira França externou opinião bem diferente. Ele seguia como deputado e, na sessão de 4 agosto de 1826, participou da discussão do projeto que tratava do recrutamento. Ao defender a extensão da possibilidade de recrutamento aos libertos, Ferreira França apelou justamente para a analogia com a naturalização. O argumento não valia para a ampliação de direitos, mas só de deveres.

Essas contradições apenas confirmam o que observaram Luisa Rauter Pereira e Herbert Faria Sena (2016, p. 263):

Se o índio e o escravo eram considerados como uma espécie de estrangeiros internos, por falta de virtudes, civilização e autonomia individual, a existência de libertos do cativo se apresentava à razão política de então.

Retornemos à Constituinte. Na sessão de 30 de setembro de 1823, interveio o Deputado Moniz Tavares, que havia integrado as Cortes Gerais portuguesas. Em sua defesa da redação originária, que considerava libertos todos os brasileiros, independentemente do local de nascimento, ele expressamente mencionou a revolução Haitiana:

Eu julgo conveniente que este artigo passe sem discussão; lembra-me que alguns discursos de célebres oradores da Assembleia Constituinte de França produziram os desgraçados sucessos da Ilha de São Domingos, como afirmam alguns escritores que imparcialmente falaram da revolução francesa; e talvez entre nós alguns srs. deputados arrastados de excessivo zelo a favor da humanidade, expusessem ideias (que antes convirá abafar), com o intuito de excitar a compaixão da Assembleia sobre essa pobre raça de homens, que tão infelizes são só porque a Natureza os criou tostados. Eu direi somente que no antigo sistema apenas [tão logo] um escravo alcançava a sua carta de alforria, podia subir aos postos militares nos seus corpos, e tinha ingresso no sagrado ministério sacerdotal, sem que se indagasse se era ou não nascido no Brasil." (BRASIL, 2003, p. 183)

De novo, o medo de repetição da Revolução Haitiana fazia com que conviesse silenciar (“abafar”) a discussão e aprovar § 6º conforme disposto no projeto, sem extremar os libertos nascidos do Brasil dos demais. O Deputado Ferreira França respondeu:

Filantropico sou eu para de minha parte lhes [aos libertos naturais da África] prestar toda a proteção de que necessitam eles, como pessoas miseráveis que são em regra; mas as afeições de minha vontade não me levam à desvairada carreira o discurso para que inconsequente[mente] se prodigalize aos estrangeiros d'África o foro de cidadão que se nega aos das outras partes do mundo, quando a uns, e a outros, facilitamos essa aquisição por meio de competente carta de naturalização. (BRASIL, 2003, p. 183)

Para Ferreira França, o reconhecimento da nacionalidade não era um direito, mas um ato de filantropia, que ele mesmo se dizia disposto a realizar, embora não haja registro de que tenha, em algum momento, direcionado esses supostos bons sentimentos contra a instituição da escravidão.

Outros parlamentares intervieram, mas cumpre destacar o que foi dito pelo Deputado Silva Lisboa, o futuro Visconde de Cairu, que, apesar de pertencer ao partido realista (Lynch, 2024), valeu-se de todo o seu conhecimento do ideário liberal:

Quando se trata da causa liberal, não é possível guardar silêncio, antes devo dizer com o clássico latino – sou homem; nenhuma coisa da humanidade penso ser-me estranha – Parece-me contudo ser conveniente fazer-se o artigo mais simples ou amplo, para excluir toda a dúvida, declarando ser cidadão brasileiro não só o escravo que obteve de seu senhor a carta de alforria, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título legítimo, visto que também se dão liberdades por autoridade da Justiça, ou por disposição de lei, e ora temos mais as que pela Convenção com o governo britânico se concedem aos africanos, em consequência do confisco feito pelo tráfico ilícito de escravatura, ficando eles inteiramente livres depois de certos anos de tutela em poder de pessoa da confiança da Comissão Mista. [...] tenho por farol ao escritor do Espírito das Leis, o qual bem adverte aos legisladores que guardem, quanto for possível, simplicidade na legislação; porque, multiplicando-se particulares e exceções, se destrói a força da regra e, segundo ele diz – uns detalhes trazem outros detalhes – Por isso não me parece de boa razão não dar o direito de cidadão a quem adquiriu a liberdade civil pelos modos e títulos legítimos estabelecidos no país. Para que se farão distinções arbitrárias dos libertos, pelo lugar de nascimento, e pelo préstimo, e pelo ofício? (Brasil, 2003, p. 185)¹⁵

A continuação do discurso de Silva Lisboa não deixa dúvida, no entanto, sobre o que deveria ser feito: reconhecer direitos cívicos, que seriam meramente honoríficos, sem que ocorresse o mesmo com os direitos políticos:

Ter a qualidade de cidadão brasileiro é sem ter uma denominação honorífica, mas que só dá direitos cívicos, e não direitos políticos, que não se tratam no capítulo em discussão, e que são objeto do capítulo seguinte, em que se trata do

¹⁵ A propósito dessa passagem, comentou Beatriz Mamogomian: “Era de uma posição eurocêntrica – retórica ou não – de quem desconsiderava as organizações políticas, a capacidade de pertencimento e as religiões africanas indistintamente que Silva Lisboa propunha como solução seguir princípios da sã política e incorporar os libertos à nação sem condições. O objetivo seria garantir sua gratidão e manter a ordem. Ao rejeitar a discriminação dos libertos africanos, Silva Lisboa visava ainda diminuir o impacto do conflito racial”.

cidadão ativo, e proprietário considerável, tendo as habilitações necessárias à eleição e nomeação dos empregos políticos do Império. (Brasil, 2003, p. 185).

A Constituinte foi dissolvida em 12 de dezembro de 1823, pelo Imperador D. Pedro I, que, pessoalmente, esteve à frente dos militares que cercaram o prédio. O decreto de dissolução prometeu a convocação de nova constituinte, mas o projeto foi elaborado pelo Conselho do Estado, com destacada participação de José Joaquim Carneiro de Campos, o futuro Marquês de Caravelas (Bonavides; Paes de Andrade, 2004) Em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorgou a primeira Constituição escrita brasileira.

Direitos políticos dos libertos na Constituição de 1824

O Título 2º da Constituição de 1824 trata “Dos cidadãos brasileiros”, indicando o abandono da ideia da “sociedade do Império”, contida no projeto da constituinte de 1823. O art. 6º, inciso I, atribui nacionalidade brasileira aos “que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

Esses mesmos cidadãos brasileiros eram admitidos a votar nas assembleias paroquiais, mas havia algumas ressalvas, previstas no art. 92. As principais faziam com que a capacidade eleitoral ativa fosse negada aos:

Criados de servir, em cuja classe não entram os guarda livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas” e aos “que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.

Só isso já dificultava muito a participação dos libertos na vida política, pois, sem atender a essas restrições, eles não poderiam ser votantes.¹⁶

O art. 94 afirmava que os eleitores de paróquia estavam aptos a “votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos

¹⁶ “A expressão Votante, para caracterizar o eleitor de primeiro grau, viria somente com o decreto 157, de 4 de maio de 1842. Mas já as discussões no Parlamento e nos relatos de imprensa se utilizavam largamente as denominações de Votantes e Eleitores para definir os atores da cena eleitoral” (PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002, p. 30-31).

Conselhos de Província”, à exceção dos “que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego”, dos libertos e dos “criminosos pronunciados em querela, ou devassa”.

Em termos de direitos políticos, os libertos, nascidos ou não no território brasileiro, estavam equiparados aos criminosos pronunciados em querela ou devassa. Sua situação era pior que a dos estrangeiros naturalizados que atendiam aos critérios de renda, pois estes podiam votar nas eleições para deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província. Os naturalizados só não eram elegíveis para o cargo de deputado, nos termos do art. 95.

Neuza Zattar (2001, p. 338) aponta que:

Ao impedir o liberto de votar em dois turnos e de se eleger, é negar-lhe um duplo lugar na discursividade política, instabilizando os sentidos de igualdade de direito entre os sujeitos jurídicos, (re)inaugurando-se no Brasil a política do silêncio, como aquela que “não cala” o liberto, mas o impede de legitimar o seu dizer.

Reputado como maior constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (1857) não dedica uma única linha para tentar explicar a restrição aos direitos políticos dos libertos, feita justamente pelo instrumento que servia como cimeira do ordenamento jurídico. Se todas as pessoas livres eram iguais, como proclamava o liberalismo, resta indagar o que explicava esse silêncio a respeito dessa flagrante desigualdade de tratamento, que perdurou até a vigência do Decreto n. 3.029, de 1881, conhecido como Lei Saraiva.

A Constituição brasileira de 1824 foi imposta, e não houve registro dos debates que precederam a sua edição. Coisa idêntica se pode dizer da Carta Constitucional portuguesa de 1826, outorgada pela mesma pessoa, desta vez usando o título por D. Pedro IV de Portugal, que igualmente restringiu os direitos políticos dos libertos (art. 67º). Mas todas as circunstâncias levam a concordar com o que disseram Bonavides e Paes de Andrade: salvo quanto ao Poder Moderador e à vitaliciedade do Senado – que não são objeto deste artigo – era nítida a linha de continuidade existente entre as normas de 1824 e os debates que a precederam.

O estudo dos debates das Cortes Constituintes portuguesas e da Assembleia Constituinte de 1823, aliado ao conhecimento da história

dos levantes antiescravistas, permite constatar que a inclusão dos libertos entre os que tinham nacionalidade brasileira era uma medida que tentava diminuir a temperatura dos conflitos raciais, em um ambiente que se temia a reprodução da Revolução Haitiana.

Esse fator, sozinho, não explica o motivo de serem fortemente restringidos seus direitos políticos, embora lhes fosse reconhecido o direito de votar nas assembleias paroquiais. São necessários estudos mais aprofundados, mas é provável que isso se relacione com o caráter eminentemente local das oligarquias brasileiras de então. Com o voto aberto e as fraudes eleitorais, os votos dos libertos poderiam ser úteis para a política local. É possível, mas, reitere-se, são necessários mais estudos para apoiar essa assertiva.

O fato é que o manejo estratégico das capacidades eleitorais ativa e passiva dos libertos impunha-lhes o silenciamento na esfera pública, como anotou Neuza Zattar (2001). E mais: era uma medida de controle de sua ascensão social. Afinal, ainda que o liberto conseguisse obter a renda necessária para passar de votante a eleitor – o que era extremamente difícil –, ele nunca conseguiria obter o direito de participar da escolha de Deputados, Senadores e membros dos Conselhos Provinciais. Mesmo que tivesse nascido no Brasil, nunca se igualaria a um estrangeiro naturalizado. A restrição dos direitos políticos dos libertos era um modo de lembrar a eles e a todos os demais o seu verdadeiro lugar na sociedade imperial.

Considerações Finais

Sabe-se que é preciso respeitar a autonomia do passado, sendo vedado reduzi-lo à antecipação linearizada do presente. No entanto, no problema estudado neste artigo, o passado foi comparado consigo mesmo. E as vozes dos constituintes do início do século XIX de Portugal e do Brasil, revelaram muita coisa.

A negação quase total de direitos políticos aos libertos é uma amostra das contradições de um sistema jurídico e de uma elite que se dizia liberal, mas, na realidade, se mantinha com base em um regime escravista, em que o silêncio era parte da manutenção da hierarquia social. As leitoras e leitores devem se lembrar disso quando forem chamados a assistir a algum evento em comemoração ao bicentenário da Constituição Imperial.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ ALONSO, Clara. ¿El abandono de la edad de la tutela? Algunas cuestiones sobre el constitucionalismo revolucionario. In: ÁLVAREZ JUNCO, José; MORENO LUZÓN, Javier (editores). La Constitución de Cádiz: historiografía y conmemoración – homenaje a Francisco Tomás y Valiente. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006, p. 59-74.
- BARCELÓ ROJAS, Daniel; GAMAS TORRUCO, José. Estudio introductorio. In: DAVID, Sami; BARCELÓ ROJAS, Daniel; GAMAS TORRUCO, José (editores). Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias de Cádiz: proceso de creación de la Constitución Política de la Monarquía Española de 1812 vigente en las provincias mexicanas. Tomo I. 1ª reimpressão. Cidade do México: Centro de Estudios de Derecho y Investigaciones Parlamentarias (CEDIP)/Congreso de los Diputados/Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2015, p. XII-LI.
- BEZERRA, Helga Maria Saboia. A Constituição de Cádiz de 1812. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 198, p. 89-112, abr.-jun. 2013.
- BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, [Antonio]. História constitucional do Brasil. 5ª ed. Brasília: OAB Editora, 2004.
- BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa. Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. V. 3. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- _____. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.
- _____. Decisão n. 57 – Reino – em 19 de junho de 1822. Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. Disponível em: <https://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decis%C3%A3o-n%C2%BA-57-de-19-de-junho-de-1822.compressed.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- _____. Decreto de 16 de fevereiro de 1822. Crêa o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brazil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html. Acesso em: 26 dez. 2024.

- _____. **Decreto de junho de 1822.** Manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brazil, os quaes serão eleitos pelas Instrucções que forem expedidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-38942-3-junho-1822-568265-norma-pe.html>. Acesso em: 26 dez. 2024.
- _____. **Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881.** Reforma a legislação eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BUENO, José Antonio Pimenta. Direito Público brasileiro e analyse da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve E. C., 1857.

CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821. Brasília: Senado Federal, 2003.

CLAVERO, Bartolomé. Hemisferios de ciudadanía: Constitución española en la América indígena. In: ÁLVARES JUNCO, José; MORENO LUZÓN, Javier (editores). *La Constitución de Cádiz: historiografía y conmemoración – homenaje a Francisco Tomás y Valiente.* Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006, p. 101-142.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Para uma história constitucional do Direito português. Coimbra: Almedina, 1995.

DEOS, Faustino José da Madre. Constituição de 1822: commentada e desenvolvida na prática. Lisboa: Typografia Maignense, 1823.

ESPAÑA. Constitución Política de la Monarquía Española: promulgada en Cádiz a 19 de marzo de 1812. Cádiz: Imprenta Real, 1812. Disponível em: <https://www.congreso.es/es/cem/const1812>. Acesso em: 20 dez. 2024.

HESPAÑA, António Manuel. Hércules confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: o caso português. 1ª ed., 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyrill. **A constituinte de 1823: ideologia e historiografia**. Almanack, n. 37, ef00124, 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2236-463337ef00124>. Acesso em: 26 dez. 2024.

_____. **“Nós nascemos ontem”**. Elementos para o estudo de um constitucionalismo periférico. In: GLEZER, Rubens; LYNCH, Christian; VIEIRA, Oscar Vilhena. Teoria Constitucional brasileira: 200 anos de disputas. Avaré: Contracorrente, 2024, p. 57-93.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas**. História, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 181-205, jul.-dez. 2015.

MARQUESE, Rafael; PARRON, Tâmis. **Constitucionalismo atlântico e ideologia da escravidão: a experiência de Cádiz em perspectiva comparada**. Bulletin for Spanish and Portuguese Historical Studies, v. 37, n. 2, 2012. Disponível em: <https://asphs.net/article/constitucionalismo-atlantico-e-ideologia-da-escravidao-a-experiencia-de-cadis-em-perspectiva-comparada/>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MIRANDA, Innocênio Antônio de. **O cidadão lusitano: breve compêndio, em que se demonstrarão os fructos da Constituição, e os deveres do cidadão constitucional para com Deos, para com o Rei, para com a pátria, e para com todos os seus concidadãos**. Diálogo entre hum liberal, e hum servil – o abba-de roberto – e D. Julio. 2^a ed. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1822.

MIRANDA, Jorge. **O constitucionalismo liberal luso-brasileiro**. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 2001.

_____. **A Constituição de 1822**. In: Bicentenário da Constituição de 1822. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1823, p. 11-20.

MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José. **As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)**. Revista Populus, n. 8, p. 271-296, jun. 2020.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. In: MOITA, Edvaldo (org.). Textos escolhidos de Marcelo Neves. V. 2. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2024, p. 1-55.

_____. **Constituição e Direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro.** 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

O **processo eleitoral das Cortes Constituintes (1820).** Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/O-processo-eleitoral-das-Cortes-Constituintes-1820.aspx>. Acesso em: 23 dez. 2024.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A Política da Escravidão no Império do Brasil, 1826-1865.** Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

_____. **A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846.** Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

_____. **Escravidão e as fundações da ordem constitucional moderna: representação, cidadania, soberania, c. 1780-c.1830.** *Topoi*, v. 23, n. 51, p. 699-740, set.-dez. 2022.

PEREIRA, Luísa Rauter; SENA, Herbert Faria. **A historicidade do político: o debate sobre representação e cidadania no Império Brasileiro (1823-1840).** *História da historiografia*, Ouro Preto, n. 22, p. 258-274, dez. 2016.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

PORTUGAL. **Carta Constitucional de 29 de abril de 1826.** Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1533.pdf> Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. **Constituição política da monarquia portugeza.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1822. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documentos/crp-1822.pdf>. Acesso em; 25 dez. 2024.

_____. **Decreto [Bases da Constituição de 1822].** Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/030/1821-03-09/232>. Acesso em: 23 dez. 2024.

_____. **Sessão de 17 de abril.** Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/059/1822-04-17>. Acesso em: 23 dez. 2024. A ortografia foi atualizada para a presentemente usada no Brasil.

QUEIROZ, Marcos. **Assombros da casa-grande: a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão**. São Paulo: Fósforo, 2024.

_____. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência constituinte de 1823 diante da revolução haitiana**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

RODRIGUES, José Tenório (org.). **Atas do Conselho de Estado. V. 1. Brasília: Senado Federal, 1973**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188985>. Acesso em: 26 dez. 2024.

VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. **Reflexiones sobre un bicentenario (1812-2012)**. In: ÁLVARES JUNCO, José; MORENO LUZÓN, Javier (editores). **La Constitución de Cádiz: historiografía y conmemoración – homenaje a Francisco Tomás y Valiente**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006, p. 75-84.

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **O cidadão liberto na Constituição Imperial: um jogo enunciativo entre o legal e o real**. Sínteses, Campinas, v. 6, p. 331-346, 2001. Disponível em: <https://revistas.iel.unicamp.br/index.php/sinteses/article/view/5916>. Acesso em: 27 de. 2024.